

SISTEMA DE RECURSOS CÍVEIS NO STJ ^(*)

Humberto Gomes de Barros
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Antes de penetrar o tema de nossa troca de idéias, faz-se oportuna breve recapitulação em tomo do Superior Tribunal de Justiça, dos motivos que o geraram e de sua posição no Poder Judiciário.

O Brasil - todos o sabemos - é uma federação. Isto significa: no Estado brasileiro convivem três planos de competência normativa (legislativa) e executiva (administrativa). Com efeito, vivemos sob o império de leis municipais, estaduais e federais. É necessário, porém, que as regras provenientes destas três origens se mantenham em harmonia. Do contrário, veríamos instalado o caos.

Para que isto aconteça, instituiu-se o sistema de reserva de competência: cada uma das entidades estaduais baixa leis sob determinada matéria. Assim, reservou-se ao Município, competência para legislar sobre o imposto predial urbano; ao Estado, para tributar operações de circulação de mercadorias; à União, para instituir o imposto de renda.

Esta distribuição de competência fixa limites rígidos, insuscetíveis de ultrapassagem.

(*) Palestra pronunciada na 1ª Conferência dos Advogados Paraibanos, em João Pessoa, 27.05.94.

Será nula qualquer lei promulgada com invasão de competência. De nada valerá uma norma emanada da Câmara dos Vereadores, fixando alíquotas para o imposto sobre a renda gerada no município. Em contrapartida, será nula qualquer lei federal instituindo isenções relativas ao imposto territorial urbano. Outro fator de harmonia é a coerência na interpretação do Direito.

É necessário, pois, que exista um órgão incumbido de dizer qual o correto entendimento dos textos legais e definir se determinada lei proveio de entidade competente. Esta é a função do Poder Judiciário; da função jurisdicional. Entre nós, a função jurisdicional existe apenas nos planos estaduais e federal. O Município carece de Poder Judiciário.

Os conflitos relativos ao direito municipal são compostos pela jurisdição estadual. A justiça estadual é, também, competente para aplicar a legislação federal em conflitos individuais, onde não exista interesse direto da Federação. Quando processa e julga uma ação renovatória de locação entre um comerciante e seu senhorio, o juiz estadual lida, exclusivamente, com leis federais. Aliás, em qualquer julgamento - mesmo naqueles em que trata de impostos municipais - o juiz estará aplicando leis federais. Com efeito, a União detém, por inteiro, a competência para a emissão de leis processuais.

Ora, se a Justiça estadual pode decidir sobre questões disciplinadas em leis federais, fatalmente ocorrerão descompassos na interpretação destas leis, nos diversos tribunais: o Tribunal de Justiça da Paraíba poderá dizer que os defensores públicos dispõem de prazo em dobro para apelar; ao mesmo tempo, o Tribunal de Justiça de Alagoas, pode afirmar que os agentes da assistência judiciária devem observar os prazos singelos, marcados na lei processual.

De outro lado, é possível que determinado tribunal afirme que o Decreto nº 24.150/34 não protege a locação destinada ao exercício de atividade hoteleira. Neste caso, estará negando aplicação de lei federal a um caso específico. Para superar tais dificuldades, a Federação dispunha de um Tribunal: o Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema funcionava como guardiã, tanto da lei federal, quanto da Constituição. Acontece que a grandeza do País, ainda em processo de formação - em contínua crise de crescimento - multiplicou os casos de dissídio entre tribunais e de aplicação polêmica da lei federal. O Supremo Tribunal Federal passou a receber insuportável volume de recursos extraordinários.

E tantos recebeu, que foi forçado a estabelecer entraves ao conhecimento dos recursos. Tendia, assim, a transformar-se em tribunal de elite, onde somente as causas de alto valor e grande relevância tinham acesso.

A Constituição de 1988, a partir das preocupações democráticas que a inspiraram, procurou resolver esta anomalia, dividindo a competência do Supremo Tribunal Federal. Criou, assim, dois tribunais:

a) o Supremo Tribunal Federal, competente para dizer, em última instância, em questões onde se discutam preceitos e dispositivos da Constituição Federal;

b) - O Superior Tribunal de Justiça, a quem se reservou competência para decidir, também em última instância, em causas onde ocorra dissídio de interpretação entre tribunais ou em que se tenha contrariado lei federal ou se lhe tenha negado vigência.

Como se percebe, há dois Tribunais de última instância:

a) em matéria de direito comum, o Superior Tribunal de Justiça;

b) em tema de direito constitucional, o Supremo Tribunal Federal.

São dois círculos bem delimitados de competência: Se a causa envolve direito constitucional, compete ao Supremo decidi-la; se, ao contrário, envolve questão federal, não constitucional, a decisão reserva-se ao STJ. Nesta circunstância, engana-se quem imaginar caber recurso para o Supremo Tribunal Federal das causas julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Como vemos, o Superior Tribunal de Justiça foi concebido para dizer, em definitivo, qual o exato sentido do direito federal infraconstitucional.

Assim, estabelecida a interpretação de determinado preceito legal, ela passa a ser observada em todo o Brasil. O recurso especial é, certamente, o item mais relevante de todos os que compõem a competência do Superior Tribunal de Justiça. Não seria despropósito afirmar que este recurso constituiu o motivo que deu ensejo à criação do novo Tribunal. Ele funciona como instrumento da unificação jurisprudencial. Em verdade, o recurso especial é parcela do antigo recurso extraordinário. A diferença fundamental entre os dois está em que este último especializa-se em matéria constitucional. Por isto, os dois recursos guardam entre si extrema semelhança estrutural e funcional. Como seu nome diz, o recurso alinha-se na categoria dos especiais. Isto porque não lhe bastam os pressupostos comuns aos recursos ordinários, a saber: sucumbência, legitimação, tempestividade e competência do Juízo *ad quem*.

O recurso é um incidente processual que se instaura, a partir de quando a causa foi resolvida. O objetivo do recorrente é, justamente, modificar a decisão que lhe contrariou os interesses. Para que se instaure este incidente, e com ele, um novo procedimento, é necessária a conjunção de várias circunstâncias, cada uma, por si, insuficiente para gerar o recurso. Não basta, por exemplo, que haja um pronunciamento judicial. É necessário que nele se encerre decisão. Um despacho de mero expediente não comporta recurso.

por exemplo, que haja um pronunciamento judicial. É necessário que nele se encerre decisão. Um despacho de mero expediente não comporta recurso.

É necessário, também, que a decisão lese o interesse de quem manifestou o recurso.

Se a pretensão inicialmente manifestada pelo recorrente não resultou diminuída pela decisão, o recurso nem será conhecido.

Por igual se há de dizer, a respeito do apelo manifestado além do prazo reservado pela lei, ou daquele dirigido a órgão incompetente. Um recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, versando matéria de natureza não constitucional, morrerá no nascedouro. Estes requisitos são exigidos para o conhecimento dos recursos ordinários. O recurso especial também os exige. Pede, contudo, mais. Ele requisita:

1. que a causa tenha sido objeto de decisão de último ou único grau;
2. proveniente de tribunal regional federal ou tribunal estadual (de Justiça ou de Alçada);
3. exista controvérsia em torno de questão federal, não constitucional. A controvérsia há que se traduzir em:
 - a) contrariedade a tratado ou ato normativo federal;
 - b) reconhecimento da validade de lei ou ato de governo estadual, impugnado perante lei federal;
 - c) divergência do acórdão recorrido com interpretação dada ao direito federal, por outro tribunal.

Estes requisitos deixam à mostra uma característica notável do recurso especial: ele tem como escopo preservar e restaurar a autoridade do direito federal. Visa, ainda, unificar a interpretação e aplicação federal do ordenamento jurídico. O recurso especial é um instituto inerente ao estado federal. Sua existência apenas faz sentido quando coexistem, em um mesmo Estado, vários planos de competência normativa e jurisdicional. Não houvesse a necessidade de compor conflitos entre normas locais e federais, o recurso especial e o extraordinário serviriam, apenas, como instrumento condutor de uma terceira instância. Seria, na verdade, pretexto ensejador da eternização dos processos.

Outra faceta notável do recurso especial relaciona-se com sua teleologia. Sabemos todos que o recurso é um incidente processual destinado a reapreciar as decisões judiciais, com o propósito de aprimorar o julgamento, tornando-o mais justo. Por isto, o objetivo dos recursos ordinários esgota-se no âmbito da relação processual. Já o recurso especial transcende estes limites. A preocupação que o motiva não é o controle de eventuais erros cometidos na formação do acórdão recorrido. A função deles é preservar o direito federal.

interpretação do direito federal. Assim, na apreciação deste recurso, o Superior Tribunal de Justiça está limitado às questões de Direito. As questões de fato devem ser tratadas com indiferença.

A satisfação do interesse do recorrente é simples consequência do objetivo maior: a preservação do direito federal.

O recurso especial prolonga a relação processual, além de seus limites ordinários. No dizer da Constituição Federal, ele somente é cabível nas causas decididas em "única ou última instância". Por isto é tão comum, nos trabalhos forenses, emprestar-se ao recurso especial os apelidos de "apelo derradeiro", "apelo raro" e quejandos. Qualquer pessoa menos avisada, ao ler apodos como estes, é levada a pensar que são poucos os recursos especiais e - ainda - que eles funcionam como verdadeiros "cantos de cisne" das demandas judiciais. Profundo engano!

Em primeiro lugar, o especial, não é apelo derradeiro. Depois, ele não é raro: antes, pelo contrário. Para elidir a impressão de raridade, bastam alguns números: em cinco anos de existência, o Superior Tribunal de Justiça já recebeu, praticamente, cinqüenta mil recursos especiais. Neste mesmo tempo, chegaram ao Tribunal, cinqüenta mil agravos, tentando dar andamento a recursos especiais truncados na origem.

Já o título de "apelo derradeiro" não resiste à leitura do Regimento interno do STJ. Para melhor avaliação, acompanhemos um hipotético recurso especial, desde sua gênese: o acórdão de "última instância".

Imaginemos uma decisão que, decidindo embargos infringentes em apelação cível, contrariou nosso interesse. Este acórdão, embora afirmando que inquilino comerciante não tem direito à renovação do aluguel, deixou ao largo qualquer referência expressa ao Art. 51 da Lei 8.245/91. Esta omissão numerológica força o advogado a oferecer embargos declaratórios, para "prequestionar" o Art. 51. É que, sem prequestionamento, o recurso especial morre no nascedouro. Os embargos declaratórios, muitas vezes, demoram meses para serem apreciados. Quase sempre, são rejeitados, em acórdão lacônico, no mais puro estilo do "nada a declarar". Tais embargos, normalmente, constituem solene inutilidade: não prequestionam (em verdade, podem pós-questionar); nem declaram coisa alguma.

Superados os embargos, surge o "apelo derradeiro". A parte vitoriosa, mas leiga, haverá de dizer: cheguei ao último degrau; agora só falta o julgamento deste recurso, para meu tormento acabar. Santa ingenuidade!

O recurso especial é submetido ao chamado "Juízo primeiro de admissibilidade": a direção do Tribunal recorrido verifica se ocorrem os pressupostos de admissibilidade do apelo; caso eles estejam presentes, remete os autos ao STJ; se, ao contrário, entender que faltam requisitos, nega seguimento ao recurso.

pressupostos de admissibilidade do apelo; caso eles estejam presentes, remete os autos ao STJ; se, ao contrário, entender que faltam requisitos, nega seguimento ao recurso.

Imaginemos que, em nossa hipótese, o recurso especial foi paralisado. Que bom! - dirá a parte recorrida. Doce engano: o recorrente interpõe (sem qualquer risco ou sanção adicional) agravo de instrumento. Depois de inúmeros passos, que raramente despendem menos que um mês, o instrumento de agravo fica pronto e segue para o STJ. No Tribunal Superior, o agravo é - depois de autuado e distribuído - levado ao Ministro Relator. Este, em noventa por cento dos casos, nega-lhe provimento.

Acabou o processo? - indaga a parte, ao advogado. Acabou nada! - O recorrente (ainda sem enfrentar qualquer restrição) formula agravo regimental para a Turma, contra a decisão do Relator.

O agravo regimental, em noventa por cento dos casos, nega provimento ao agravo regimental. Agora, acabou?! Coisa alguma! - Se o recorrido quiser, pode opor (gratuitamente) embargos declaratórios, para "prequestionar" alguma divergência com outra Turma do STJ. Respondidos os embargos, surgem os embargos de divergência - não conhecidos, em grande maioria.

Talvez agora, depois de publicado o acórdão relativo aos embargos de divergência (se não houver embargos declaratórios), será possível ao advogado responder afirmativamente aos suspiros aliviados do cliente.

Ambos perceberão o quanto é impróprio o termo "apelo derradeiro". Em verdade, o processo, como os gatos, dispõe de sete fôlegos. Vale dizer; a partir da interposição do recurso especial, sete outros apelos tomam-se possíveis. Todos eles interpostos gratuitamente, sem que o recorrente sofra qualquer sanção por eventual abuso de direito processual. Se levamos em conta o fato de que todos estes recursos requerem decisões, demandam prazos e publicações, estaremos a ser otimistas, se reservarmos o espaço de três meses entre a interposição de dois apelos subseqüentes. Teremos, então, no caso que acabo de figurar, vinte e um meses, entre a decisão do Tribunal estadual e deslinde dos embargos de divergência.

É tempo demais, convenhamos. A Constituição Federal (Art. 5º, LV) assegura o direito aos recursos. No entanto, a realidade que acabo de descrever traduz exagero no cumprimento do preceito constitucional. A multiplicação de apelos gera um círculo vicioso: ao tempo em que alonga o curso processual, sobrecarrega os tribunais. A sobrecarga, de sua vez, provoca atraso na apreciação dos feitos, prolongando, ainda mais, sua duração. Todos reconhecemos este diagnóstico. A terapêutica, no entanto, varia profundamente.

b) outorga de eficácia normativa aos acórdãos do Tribunal;

c) maior rigidez na admissão do recurso especial.

Examinemos, em breves comentários, cada um destes remédios:

AMPLIAÇÃO

Dizem, os que defendem a ampliação do STJ, que a divisão do trabalho resultará em maior rapidez. Para mim, esta recomendação, além de não resolver o problema da multiplicação de recursos incidentes, enfrenta dificuldade insuperável: O STJ, como acabamos de ver, é um tribunal essencialmente voltado para a unificação da jurisprudência.

Ora, se crescer o número de Magistrados, aumentará, proporcionalmente, a quantidade de divergências internas (cada cabeça, uma sentença).

Explico: hoje temos no Tribunal, três seções especializadas; cada uma delas, envolvendo duas turmas de cinco ministros. A divergência entre turmas é dirimida na Seção. Esta, nada mais é que a reunião dos integrantes de cada uma das turmas. Se multiplicarmos as turmas, seremos levados a duas situações: ou fazemos uma Seção composta de quinze ou vinte ministros; ou criaremos mais seções.

A primeira fórmula não satisfaz. A experiência demonstra que a eficiência dos órgãos julgadores varia na razão inversa do número de seus integrantes: quanto maior a câmara, mais ineficiente será.

O advento de seções especializadas enfrenta outra dificuldade: há vários dispositivos legais aplicáveis a diversos ramos do Direito; no Brasil, temos as normas processuais que incidem unitariamente, em todos os processos. Em relação a estas normas, seríamos levados a criar mais um órgão unificador e mais um recurso de acesso a ele. Parece-me, assim, que o gigantismo do STJ, longe de resolver problemas, criará novas dificuldades.

FORÇA NORMATIVA

Examinemos a proposta de empréstimo de força normativa aos acórdãos. Esta recomendação integra uma das emendas a serem consideradas na revisão constitucional.

A eficácia normativa dos acórdãos, caso adotada isoladamente, também não resolve. Dela resultará, simplesmente, a criação de novos dispositivos legais (ou paralegais), ao lado de tantos com que já contamos.

A eficácia normativa dos acórdãos, caso adotada isoladamente, também não resolve. Dela resultará, simplesmente, a criação de novos dispositivos legais (ou paralegais), ao lado de tantos com que já contamos.

Por outro lado, o sistema dos ***stare decisis*** não tem raízes em nossa cultura. Deveremos chegar a ele, como um imperativo resultante do crescimento econômico e da complexidade social que nos espera. Na Justiça do Trabalho, existem decisões normativas, que atuam em circunstâncias especiais.

No entanto, ainda não estamos preparados para conviver com decisões normativas na Justiça comum. A se adotar o sistema, sem uma preparação lenta e gradual, criaremos traumas e grandes dificuldades.

AUMENTO DE DIFICULDADES

A terceira proposta de solução - o aumento de restrições na admissibilidade do recurso especial - conduzirá à crise que gerou o STJ: o fechamento do tribunal unificador e sua transformação em corte de elite.

FÓRMULAS INTERMEDIÁRIAS

Acredito que poderemos contornar a crise, através de fórmulas intermediárias, que nem demandam reforma constitucional. Penso que daríamos passos decisivos, com providências adotadas mediante simples reformas na legislação ordinária. Lembro algumas :

a) Imposição de maior responsabilidade ao recorrente. Isto se conseguiria, condicionando-se o conhecimento do recurso especial e dos que a ele se seguirem, ao depósito de importância correspondente a determinada porcentagem sobre o valor da causa. Esta importância seria cumulativa e progressiva, à medida em que se forem sucedendo os apelos. O numerário depositado seria adjudicado ao recorrido, a título de multa.

Este condicionamento não constitui novidade. O Código de Processo Civil já o consagrou, com sensível êxito, Art. 488,II. Quem chegou a advogar, antes da vigência do atual CPC, sabe que a exigência de depósito, para a propositura de ação rescisória, diminuiu drasticamente o número destas ações.

Estou certo de que a transposição da exigência, para os recursos posteriores à fase ordinária do processo, reduziria em muito a interposição de apelos protelatórios.

exercitar o juízo de admissibilidade, não apenas a competência de negar seguimento, mas de reformar o acórdão recorrido. Semelhante fórmula pode injuriar os cultores ortodoxos do Direito Processual. Parece-me, contudo, que ela é bem menos atrevida que a transformação da súmula em artigo de lei.

De qualquer modo, em adotando este remédio, estaríamos evitando inúteis e gravosos deslocamentos de autos até o STJ.

Imagino que a reforma do acórdão, por efeito da súmula, daria oportunidade a recurso para o STJ. Tal recurso estaria, entretanto, condicionado ao depósito de caução, a ser transformada em multa.

c) Formação de *leading cases*. A Presidência do Tribunal recorrido - na hipótese de ocorrerem vários recursos semelhantes - escolheria um *leading case* e o remeteria ao STJ, com o registro de que pendem vários casos semelhantes e que o julgamento do processo remetido implicaria em decisão para todos os casos relacionados.

Os patronos de todos os recursos análogos seriam notificados e poderiam ilustrar o apelo remetido, com os elementos que entendessem oportunos. Esta providência foi imaginada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, em conversa informal. Tomo a liberdade de passá-la adiante.

Com estes remédios e outros semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça poderia liberar-se do volume avassalador que sobrecarrega os serviços de apoio e toma, integralmente, o tempo dos ministros.

Tais providências revestem-se de urgência. Sem elas, o STJ, em pouco tempo estará reduzido ao lamentável **status** de terceira instância. O Tribunal, concebido para dirimir os grandes conflitos pretorianos, em torno da interpretação e da autoridade do Direito federal, transformar-se-á em corte revisora de questões já superadas.

Recurso especial é o caldo de cultura em que proliferam grandes questões. O advento do STJ provocou notável abertura nos portais de acesso à justiça extraordinária. É necessário, que o recurso especial se dispa de suas complicações atuais e deixe de ser um benefício acessível somente àqueles que podem pagar honorários aos poucos advogados tecnicamente capazes de aviar apelos viáveis, - capazes de ultrapassar as barreiras do prequestionamento.

É necessário, porém, que a abertura do Tribunal não acarrete sua inviabilidade. Debates, como o que espero travar com esta ilustre platéia, são fundamentais para que - permutando estudos e experiências - cheguemos ao compromisso definitivo do direito processual: o equilíbrio entre a Justiça, a segurança e a rapidez.

É necessário, porém, que a abertura do Tribunal não acarrete sua inviabilidade. Debates, como o que espero travar com esta ilustre platéia, são fundamentais para que - permutando estudos e experiências - cheguemos ao compromisso definitivo do direito processual: o equilíbrio entre a Justiça, a segurança e a rapidez.